



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo: 06023555020198010070

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO ORLEILSON MONTEIRO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, vem ratificar os termos da manifestação ao laudo apresentada, a qual seguiu no sentido de que o laudo apresentado seria incapaz de amparar condenação da seguradora, visto não indicaria a invalidez, sofrida, e isso é patente, já que o laudo aponta fratura de clavícula e escápula.

Neste sentido, é evidente que o laudo não atende os requisitos da Lei 6.194/74, quando indica clavícula e escápula, visto se devem a ossos do corpo, assim, o enquadramento da invalidez fica inviabilizado já que a tabela traz seguimentos corporais, não sendo possível enquadrar as lesões conforme indicadas.

Para melhor ilustrar, tomemos como exemplo, a fratura de um osso de um dedo da mão, que pode vir a acarretar a invalidez de toda a mão, ou limitar apenas o dedo, mas é necessário que o laudo indique claramente o fato, precisando que a invalidez apontada esteja dentre aqueles seguimentos corporais previstos na tabela, o que não ocorreu no caso dos autos.

Além disso, o perito indicou apenas “fratura de clavícula e escápula”, sendo dois ossos que compõem a estrutura do ombro, o que indica, inclusive, que não há duas invalidezes, de modo que se mostra incabível duas gradações para a mesma invalidez.

Dessa forma, ratifica a sua impugnação ao laudo produzido, requerendo que seja produzida nova prova pericial, nos termos dos art. 480 do CPC, com o fito de apurar a real condição da vítima, em prestígio aos

princípios da ampla defesa e ao contraditório, fazendo a precisa indicação, caso houver, do seguimento acometido, conforme previsto na tabela anexa a lei 11.945/09.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO
AUTOR JÁ RECEBEU INDENIZAÇÕES QUE EXCEDEM O TETO LEGAL (LMI)

Independente do acolhimento da questão acima apontada, observar-se, que a parte Autora tenta levar a erro o atento Juiz a quo, pois, já recebeu o limite indenizatório, relativo ao Seguro DPVAT, em face de sinistro ocorrido em **24/11/2007**, tendo sido pago em sede administrativa o valor de **R\$ 1.485,00**, e mais, **R\$ 12.015,00**, nos autos do processo nº 001.09.006570-1 que tramitou perante a 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA.

Eis que, conforme dispõe a Lei 6.194/74, o limite máximo indenizatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ficando patente que o autor não possui direito à qualquer indenização.

Ocorre que, somando os valores acima citados, fica patente que o autor já recebeu valor correspondente ao teto legal, não havendo que se falar em nova indenização relativa ao seguro DPVAT.

Equivoca-se a parte Autora quando tenta fazer crer que faz jus ao recebimento a nova indenização, sem atentar-se que já recebeu mais do que o limite máximo indenizável.

Nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Assim, o Autor deliberadamente tenta beneficiar-se economicamente às expensas da Ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao autor em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO.

Dessa forma, diante das informações e documentos os quais ora requer a juntada, a demanda deverá ser julgada improcedente, uma vez que a pretensão não encontra amparo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
RIO BRANCO, 27 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC